



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 947/85

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DELIBERA E EU SANCIONO A SE  
GUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a denominar-se "Hermínio Lima Vieira" a vila particu-  
lar que dá acesso à rua Francisco Portela nº 430, nesta ci-  
dade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de setembro de 1985.

ALCIDES RAMOS

Prefeito

Registro fls. 2295, Lvs. 18
Publicação: O Debate
nº 697 - 1985
Edição de 04.09.85
Alcides Ramos
Servidor



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios -, sanciona a Lei nº 946/85, de 05 de setembro de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 021/85.

LEI Nº 946/85

Art. 1º - Ao servidor em exercício ou que venha a ser designado para exercer a função de Encarregado da Unidade Municipal de Cadastramento do INCRA fica atribuída uma gratificação mensal correspondente ao Símbolo CAI-I.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 1985.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de setembro de 1985.

*Alcides Ramos*  
ALCIDES RAMOS

Prefeito

Registro fls. 129 .Lv. 18
Publicação: O Debate
nº 698 pág. 4
Edição de 11.09.85
<i>Analdo</i>
Servidor



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios -, sanciona a Lei nº 945/85, de 05 de setembro de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 020/85.

LEI Nº 945/85

Art. 1º - Fica referendado o Convênio firmado em 14 de março de 1985 , entre a UNIÃO, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ, com interveniência, na qualidade de anuente, da Secretaria da Receita Federal, objetivando o intercâmbio de informações econômico-fiscais, conforme cópia que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de setembro de 1985.

*Alcides Ramos*  
ALCIDES RAMOS

Prefeito

Registro nº.	129	Lvº	18
Publicação:	O Debate		
nº	698	pag	7
Edição de	11.09.85		
<i>A. Valdine</i> Sevidor			

CONVÉNIO que entre si celebram a UNIÃO e o Município de MACAÉ no Estado de RIO DE JANEIRO objeti vando o intercâmbio de informações econô mico-fiscais.

CONVENENTES

1. A UNIÃO, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, representada pelo Exmo. Sr. Dr. REINALDO MUSTAFA, CPF nº 217.190.558-15, Carteira de Identidade nº 3575881-SSP/SP, Título de Eleitor nº 10.274 da 153a. Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme atribuição conferida pela Portaria nº 283 de 08 de julho de 1980, do Senhor Secretário Geral do Ministério da Fazenda, daqui por diante denominada simplesmente Secretaria.
2. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIDES F. RAMOS CPF nº 082461147/00 Carteira de Identidade nº 587903 Título de Eleitor nº 5.500 da 109a. Zona Eleitoral do Estado de RIO DE JANEIRO doravante denominada simplesmente Prefeitura.

Aos 14 dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, na Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, situada na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, a SECRETARIA e a PREFEITURA, com interveniência, na qualidade de anuente, da Secretaria da Receita Federal, representada pelo Secretário da Receita Federal, Exmo. Sr. Dr. LUIZ ROMERO PATURY ACCIOLY, brasileiro, advogado, tem entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ex-vi do artigo 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-Lei nº 147 de 03 de fevereiro de 1967 e aprovado por despacho do Senhor Secretário Geral do Ministério da Fazenda (Delegação de Competência conforme Portaria Ministerial nº 282, de 08 de julho de 1980), exarado em 13 de novembro de 1984, às fls. 10 do Processo MF 10166-006668/84 de acordo com o artigo 781, do Regulamento Geral de Conta

*de R. J. P. J. S.*

bilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, um CONVÊNIO, tendo por objetivo o intercâmbio de informações de natureza econômico-fiscal, nos termos do artigo 199, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - Constitui o objeto do presente CONVÊNIO o fornecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, de dados cadastrais e de informações constantes nas declarações do Imposto de Renda dos Contribuintes do Município, pessoas físicas e jurídicas, referentes aos três últimos exercícios disponíveis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As informações a serem fornecidas à PREFEITURA, por força do presente Convênio estão a seguir discriminadas:

**I - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE PESSOAS JURÍDICAS E DECLARAÇÕES DO IRPJ**

1.1 - A nível de estabelecimento, serão fornecidas as informações abaixo descritas, contidas no Cadastro CGC e nas declarações do IRPJ, para todos os estabelecimentos de matriz e as informações cadastrais de suas filiais localizadas no Município. As informações relativas às declarações do IRPJ serão referentes aos três últimos exercícios disponíveis.

1.1.1 - Razão Social;

1.1.2 - Número de inscrição no CGC;

1.1.3 - Situação no Cadastro;

1.1.4 - Endereço do estabelecimento: tipo do logradouro, nome do logradouro, nº, complemento, CEP, bairro ou distrito;

*SDA Dny*

*DJ*

- 1.1.5 - Código de natureza jurídica;
- 1.1.6 - Código da atividade econômica principal;
- 1.1.7 - Mês de encerramento de balanço;
- 1.1.8 - Indicação de recolhimento do tributo;
- 1.1.9 - Indicativo de matriz ou estabelecimento fora do Município;
- 1.1.10 - Receita de prestação de serviços-RPS;
- 1.1.11 - Valor das despesas operacionais - DO;
- 1.1.12 - Remuneração por prestação de serviços pagos ou creditados a pessoas físicas sem vínculo de emprego e/ou a pessoas jurídicas- RPSSV;
- 1.1.13 - Comissões e corretagens sobre vendas - CCSV;
- 1.1.14 - Propaganda e publicidade - PP;
- 1.1.15 - Período base de apuração.

## 2 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE PESSOAS FÍSICAS E DECLARAÇÕES DO IRPF

2.1 - A nível de contribuinte, serão fornecidas as informações abaixo, referentes aos três últimos exercícios disponíveis, para os contribuintes que num destes exercícios apresentaram declaração de rendimento de Cédula D (MCT).

- 2.1.1 - Nome do Contribuinte;
- 2.1.2 - Número de inscrição no CPF;
- 2.1.3 - Data de Nascimento;

*Acid. Flávia*

2.1.4 - Endereço do contribuinte: nome do logradouro, nº, complemento, bairro, CEP;

2.1.5 - Código da ocupação principal - OP;

2.1.6 - Relação empregatícia - RE;

2.1.7 - Rendimento da cédula D (MCT);

2.1.8 - Rendimentos totais;

2.1.9 - Outros rendimentos (só MSO);

2.1.10 - Declaração do cônjuge em separado  
- R.CONJ.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA PARTICIPAÇÃO DOS CONVENENTES

### I - A SECRETARIA se obriga a:

a) repassar, sem ônus para a PREFEITURA, as informações relativas a este Convênio, que serão fornecidas pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, de acordo com autorização da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL;

b) acompanhar e avaliar os resultados obtidos com os projetos implementados a partir da utilização das informações fornecidas através deste Convênio.

### II - A PREFEITURA se obriga a:

a) elaborar projetos para utilização dos dadcs fornecidos pela SECRETARIA com objetivo de aperfeiçoar a administração do ISS e da Taxa de Licença para Localização ou Funcionamento, aumentando assim a potencialidade de receita destes tributos;

b) registrar e avaliar as atividades e os resultados dos projetos desenvolvidos;

c) fornecer à SECRETARIA, quando solicitada, informações sobre os projetos;

d) reunir com os técnicos da SECRETARIA a fim de avaliar os resultados obtidos;

*On 2 /*

e) fornecer à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, mediante solicitação, informações de natureza econômico-fiscais, cadastrais e de valores, dos tributos administrados pelo Município;

f) observar as normas do sigilo fiscal quanto às informações intercambiadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente CONVÊNIO vigorará a partir da data de sua publicação no "Diário Oficial da União" até 30 de setembro de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por acordo das partes convenientes, o presente Convênio poderá ser alterado e/ou prorrogado mediante Termo Aditivo, previamente examinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e publicado no "Diário Oficial da União".

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO - O mútuo entendimento entre as partes e o inadimplemento das Cláusulas e condições aqui estabelecidas por qualquer das partes assegurará o direito de dar por rescindido o presente instrumento mediante notificação a través de memorando entregue diretamente ou por via postal com prova de recebimento e antecedência de 30 (trinta) dias.

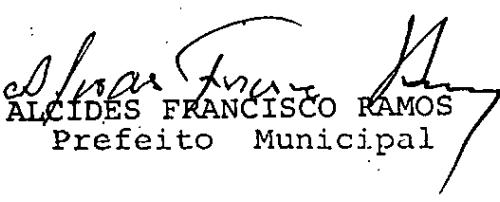
CLÁUSULA QUINTA - REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS - Incumbirá à Secretaria remeter ao Tribunal de Contas cópia autêntica deste Convênio e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO - Para dirimir as dúvidas oriundas do presente CONVÊNIO será competente o Juízo Federal do Distrito Federal.

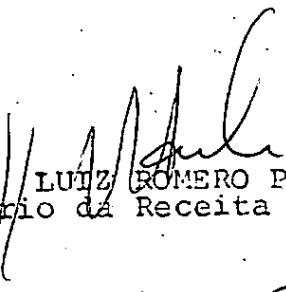
E, para firmeza e como prova de haverem entre si a justado e convindo, é lavrado o presente Convênio às fls. do Livro Especial nº de contratos da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, o qual, depois de lido e achado conforme, é assi

nado pelas partes convenientes, pelas testemunhas abaixo firmadas e  
por mim que o lavrei, dele  
sendo extraídas cópias necessárias para sua aprovação, publicação  
e execução.

  
REINALDO MUSTAFA  
Secretário de Economia e Finanças

  
ALCIDES FRANCISCO RAMOS  
Prefeito Municipal

De acordo.

  
LUITZ ROMERO PATURY ACCIOLLY  
Secretário da Receita Federal

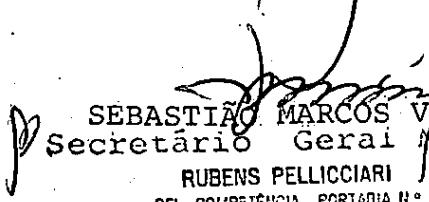
1a. Testemunha.



2a. Testemunha.



APROVO.

  
SÉBASTIÃO MARCOS VITAL  
Secretário Geral MINIFAZ  
RUBENS PELLICCIARI  
DEL. COMPETÊNCIA - PORTARIA N.<sup>o</sup>  
237, DE 30/05/85, DO SECRETÁRIO  
GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

## EXTRATO DE CONVÉNIO

ESPECIE: Convênio que entre si celebram a União e o Município de Macaé no Estado do Rio de Janeiro.

OBJETIVO: O intercâmbio de informações de natureza econômico-fiscal.

LICITACAO: Dispensada por se tratarem os convenientes de entidades de direito público interno (alínea "f" do parágrafo 2 do artigo 126 do D.C. n. 289, de 25.02.67).

CRÉDITO ORÇAMENTARIO: Não foi emitida Nota de Empenho, tendo em vista que inexistem despesas decorrentes diretamente do presente Convênio.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U. e vigorará até 30 de setembro de 1985.

DATA DA ASSINATURA: 14.03.1985.

ASSINATURAS: Rubens Pellicciari - Secretário-Geral Adjunto - Delegação de Competência, Portaria 237, do Secretário Geral do MINIFAZ; Reinaldo Mustafa - Secretário de Economia e Finanças do MINIFAZ; Luiz Romero Patury Accioly - Secretário da Receita Federal do MINIFAZ; Alcides Francisco Ramos - Prefeito Municipal de Macaé-RJ.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 05.07.85

PÁGINA: 9664

## EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPECIE: Convênio que entre si celebram a União e o Município de Macaé no Estado do Rio de Janeiro.

OBJETIVO: O intercâmbio de informações de natureza econômico-fiscal.

LICITAÇÃO: Dispensada por se tratarem os convenentes de entidades de direito público interno (alínea "f" do parágrafo 2 do artigo 126 do D.C. n. 200, de 25.02.67).

CREDITO ORÇAMENTARIO: Não foi emitida Nota de Empenho, tendo em vista que inexiste despesas decorrentes diretamente do presente Convênio.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U. e vigorará até 30 de setembro de 1985.

DATA DA ASSINATURA: 14.03.1985.

ASSINATURAS: Rubens Pellicciari - Secretário-Geral Adjunto - Delegação de Competência, Portaria 237, do Secretário Geral do MINIFAZ; Reinaldo Mustafa - Secretário de Economia e Finanças do MINIFAZ; Luiz Romero Patury Accioly - Secretário da Receita Federal do MINIFAZ; Alcides Francisco Ramos - Prefeito Municipal de Macaé-RJ.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 05.07.85

PÁGINA: 9664



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios -, sanciona a Lei nº 944/85, de 05 de setembro de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 019/85.

Lei nº 944/85

**Art. 1º** - A construção de conjuntos habitacionais no Município de Macaé obedecerá, no que couber, as normas estabelecidas na Lei nº 677/79, de 16.05.79 - Parcelamento e Uso do Solo do Município de Macaé.

**Art. 2º** - Independentemente das obrigações mencionadas na Lei 677/79 , de 16.05.79, ficam os proprietários dos conjuntos habitacionais responsáveis pela execução, à própria custa, de todas as obras e serviços de infra-estrutura, tais como: terraplenagem e arruamento; piqueteamento dos lotes; meio-fio; pavimentação das ruas; galeria de águas pluviais; sistema de abastecimento de água ou solução alternativa, dentro dos padrões exigidos pelo Órgão competente; sistema de esgotamento sanitário, com a respectiva estação de tratamento ou solução alternativa; rede de energia elétrica e iluminação pública e arborização nas vias públicas e praças.

**Parágrafo Único** - Somente com a total execução das obras e serviços estabelecidos neste artigo a Prefeitura Municipal concederá o HABITE-SE para as unidades construídas.

col. 2/2



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Se alguma edificação for erguida em terreno que esteja cedido à Prefeitura Municipal, ambos serão transferidos para o Município, caso não tenham sido realizados as obras e serviços exigidos no art. 2º desta Lei, dentro do prazo legal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de setembro de 1985.

ALCIDES RAMOS  
Prefeito

Registro fls. 128 v., Lv. 28
Publicação: O Debate
nº 698 pag 7
Edição de 11.09.85
Servidor



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios -, sanciona a Lei nº 943/85, de 05 de setembro de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 018/85.

LEI Nº 943/85

Art. 1º - O parágrafo único acrescido pela Lei nº 750/81, de 01.10.81 ao art. 14 da Lei nº 676/79, de 16.05.79 - Zoneamento do Uso do Solo do Município de Macaé - passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projetos de edificações de conjuntos habitacionais de interesse social, acima de 100 (cem) unidades, financiadas ou não pelo Banco Nacional de Habitação, os lotes deverão obedecer os seguintes parâmetros:

- I - Lote mínimo - 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);
  - II - Testada mínima - 05 m (cinco metros);
  - III - Taxa de ocupação máxima:
    - a) para unidades individuais - 60% (sessenta por cento);
    - b) para blocos de apartamentos - 40% (quarenta por cento); ...
  - IV - Número máximo de pavimentos:
    - a) para unidades individuais - 02 (dois)
    - b) para blocos de apartamentos - 04 (quatro), sendo p lotis mais 03 (três) pavimentos tipo;
  - V - Construção de fossa séptica, havendo ou não rede de esgoto sanitário;
- outro*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

Art. 1º -

VI - Nos conjuntos acima de 300 (trezentas) unidades será obrigatória a construção de estação de tratamento de afluentes de esgotos

Art. 2º - Não será permitida a construção de conjuntos habitacionais em áreas situadas nas Zonas:

Mista (ZM);

Residencial 1 (ZR-1) e

Residencial 4 (ZR-4).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de setembro de 1985.

*Alcides Ramos*  
ALCIDES RAMOS

Prefeito

Registro fls. 1230, l.º 18
Publicação: O Debate
nº 698 pag 4
Edição de 11.09.85
S. Valdeir
S. Valdeir



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios -, sanciona a Lei nº 942/85, de 03 de setembro de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 024/85.

LEI Nº 942/85

Art. 1º - A letra "a" do parágrafo 1º do art. 40 da Lei nº 665, de 06 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - .....

§ 1º - .....

a) - de 50% (cinquenta por cento) correspondentes aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

b) - .....

Art. 2º - Os documentos fiscais somente poderão ser utilizados mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de setembro de 1985.

*Alcides Ramos*  
ALCIDES RAMOS

Prefeito

Registro fls. 123	Lvº 18
Publicação:	<input checked="" type="checkbox"/> Delgat
mº 697	pág. 9
Edição de	07.09.85
A. Saldeira	
Servidor	



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios -, sanciona a Lei nº 941/85, de 03 de setembro de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 023/85.

LEI Nº 941/85

Art. 1º - Ao servidor municipal designado para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Fazenda, fica concedido o prêmio de Produtividade de que trata a Lei nº 894, de 29 de outubro de 1984, fixado tomado-se por base o limite máximo dos pontos previstos no parágrafo primeiro do Art. 2º da Lei acima referida.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01 de setembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de setembro de 1985.

*Alcides Ramos*  
ALCIDES RAMOS

Prefeito

Registro fls. 126v, L.º 18  
Publifoneio: O Relevo  
m-699 1985  
Edição de 04.09.85



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios-, sanciona a Lei nº 940/85, de 28 de agosto de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 014/85.

LEI Nº 940/85

Art. 1º - O controle interno é o exercício da fiscalização das atividades da administração financeira que a Prefeitura Municipal desempenha no âmbito das suas respectivas competências legais, através do órgão da própria estrutura, visando ao fiel cumprimento das normas e planos de contabilidade vigentes no Poder Executivo.

§ 1º - O controle interno visa a:

- a) criar condições indispensáveis para a eficácia do controle externo a cargo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;
- b) acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho, identificando os eventuais desvios com respeito às previsões, as suas causas e às modificações das condições em que foram efetuadas as projeções preliminares, examinando as consequências dos trabalhos realizados;
- c) avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;

*ofício flm*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

-2-

Art. 1º -

§ 2º - O controle interno versará sobre:

- a) a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o nascimento e a extinção de direitos e obrigações e a movimentação do patrimônio em geral;
- b) a fidelidade funcional dos agentes e responsáveis bens, numerário e valores;
- c) o cumprimento dos programas de trabalho, expresso em termos financeiros e físicos;
- d) a eficácia da gestão, por meio da apuração dos custos dos serviços;

§ 3º - O controle interno obedecerá, de um modo geral, aos seguintes princípios:

- a) verificação prévia, concomitante e/ou subsequente:
  - I - da legalidade dos atos da execução orçamentária;
  - II - dos programas de trabalho e de sua execução;
- b) além das prestações e tomadas de contas sistemáticas e periódicas, mensais, anuais ou por fim de gestão, haverá, a qualquer tempo, inspeções e verificações locais da ação dos responsáveis por bens, numerários e valores do Município ou pelos quais este responda;
- c) os servidores incumbidos do desempenho do controle interno responderão, nos termos da legislação em vigor, pelos danos que causarem ao Município ou a terceiros, por quebra de sigilo.

Art. 2º - Estão abrangidas, no âmbito do controle interno, as verificações de ordem contábil e econômico-financeira em todos os casos de interesse do Município, em Juízo ou fora dele.

Art. 3º - Estão sujeitos ao controle interno:

*ofícios fluy*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

-3-

Art. 3º -

- I - o gestor de dinheiro e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extraorçamentárias; hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extraorçamentárias, ou tenham, sob sua guarda ou administração bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;
- II - os servidores ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiada ou não pelos cofres públicos, que derem causa a perda, extravio, estrago ou destruição de bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;
- III - os responsáveis por adiantamento;
- IV - as entidades de direito privado beneficiárias de auxílios e subvenções do Município.

Art. 4º - A sujeição ao controle interno reveste as modalidades de:

- I - prestação de contas;
- II - tomada de contas;
- III - acompanhamento dos programas de trabalho.

Art. 5º - Prestação de contas é o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei, regulamento ou instrução, o responsável está obrigado, por iniciativa pessoal, a comprovar, ante o órgão competente, o uso, o emprego ou a movimentação dos bens, numerário e valores que lhe foram entregues ou confiados.

Art. 6º - Haverá prestação de contas por parte:

- I - dos responsáveis por adiantamentos;
- II - dos beneficiários de subvenções e auxílios à conta do orçamento do Município;
- III - de todos quanto tiverem, formalmente expressa, nos atos pelos quais assumam responsabilidade por uso, emprego, guarda ou movimentação de bens, numerário e valores, a obrigação de comprovar, por iniciativa pessoal, o cumprimento dos encargos em causa.

*St. J. Ruy*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

-4-

Art. 7º - Tomada de contas, para efeito do controle interno, é a ação desempenhada pelo órgão competente, nos casos em que a lei, o regulamento ou a instrução não obriguem o responsável à modalidade da prestação de contas, ou, quando exigível esta última, o responsável não a cumpre.

Art. 8º - Haverá tomada de contas:

I - dos responsáveis, nos órgãos:

- a) da administração tributária, para os efeitos da fiscalização do desempenho da competência tributária do Município, estabelecida nas Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica do Município, nas leis, nos regulamentos, nos contratos e mas instruções em vigor;
- b) da administração dos recursos financeiros, para os fins da fiscalização da regularidade da arrecadação das receitas orçamentárias e extraorçamentárias, bem como do atendimento ou pagamento das despesas orçamentárias e extraorçamentárias legalmente assumidas pelo Município;
- c) da administração do patrimônio constituído pelos bens móveis e imóveis do domínio patrimonial do Município, para os fins da fiscalização do seu uso, aplicação, guarda e conservação;
- d) da administração da dívida pública, para os fins da fiscalização das respectivas operações.

II - dos responsáveis por bens, numerário e valores que, sujeitos à prestação de contas, não a cumprirem nos prazos e condições fixados em lei, regulamento ou instrução.

Art. 9º - Acompanhamento dos programas de trabalho é a verificação da fiel observância da programação anual e plurianual do Governo.

*Adão Flury*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

-5-

Art. 10 - O desempenho do controle interno efetivar-se-á através de:

- I - auditorias, podendo abranger inspeções, revisões e perícias;
- II - avaliação dos programas de trabalho.

Art. 11 - Conforme os respectivos campos de ação e os objetivos a alcançar, as auditorias serão:

- I - de ordem interna, quando relacionadas com a gestão dos negócios do Município;
- II - de ordem externa, quando disserem respeito a terceiros, em todos os casos de interesse do Município, em Juízo ou fora dele, abrangendo, inclusive, matéria tributária ou fiscal.

Art. 12 - No âmbito da gestão dos negócios do município, o desempenho do controle interno abrangerá a verificação:

- I - da integridade da documentação e sua autenticidade, implicando força comprobatória;
- II - do cumprimento de todas as condições legais e regulamentares para:
  - a) percepção, arrecadação e recolhimento das receitas;
  - b) assunção, liquidação e pagamento das despesas;
  - c) nascimento e extinção de direitos e obrigações e movimentações do patrimônio;
- III - da adequada classificação contábil dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais;
- IV - da exatidão dos lançamentos contábeis e da sua correta transcrição nos livros e registros aprovados;
- V - da correta demonstração, nos balancetes, balanços, demonstrativos e relatórios, das posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

*o/pds Ruy*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

-6-

Art. 12 -

- VI - da existência de bens, numerário e valores;
- VII - da execução dos programas de trabalho e avaliação dos seus resultados, em termos monetários, e de realização de obras e de prestação de serviços;
- VIII - de distorções ou pontos de estrangulamento na execução dos programas;
- IX - da existência de recursos ociosos ou insuficientemente empregados;
- X - da execução de contratos de fornecimentos, obras ou prestação de serviços e seus cronogramas físicos e financeiros;
- XI - da execução dos cronogramas de desembolso;
- XII - da eficácia da gestão, através da apuração dos custos dos serviços.

Art. 13 - Sem prejuízo das formalidades exigidas dos órgãos, agentes e responsáveis, em casos específicos, o desempenho do controle interno far-se-á, preferencialmente, em ação local.

Parágrafo Único - Em decorrência da norma estabelecida neste artigo é exceituado o caso das comprovações de adiantamento, nenhum documento ou comprovante do uso, emprego ou gestão de bens, numerário e valores, pode ser requisitado, nem livro, registro ou ficha de escrituração ou contabilidade poderá ser objeto de manuseio ou exame fora da sede do órgão, agente ou responsável.

Art. 14 - As prestações de contas serão efetuadas:

- I - mediante processo regular, na forma estabelecida em legislação própria, pelos responsáveis pelo adiantamento;
- II - através de processo regular pelos beneficiários de auxílios e subvenções à conta do orçamento do Município, dentro do 1º semestre do exercício seguinte ao do rece-

*col. J. Ruy*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

-7-

Art. 14 -

recebimento, não podendo obter outro benefício antes de cumprida esta obrigação;

Art. 15 - Esgotados os prazos para as prestações de contas sem que os responsáveis as tenha promovido, haverá processo de tomada de contas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 16 - Os resultados da ação do controle interno serão formalizados em:

I - termo de verificação, nos casos de apuração da existência de bens, numerário e valores, ou da avaliação dos programas de trabalho;

II - termo de exame da comprovação, nos casos de adiantamentos e de auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Os documentos mencionados neste artigo serão:

I - assinados pelos servidores encarregados do desempenho do controle interno;

II - em vias suficientes para serem encaminhadas:

a) ao titular da Fazenda Municipal;

b) ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

c) ao portador de adiantamento ao beneficiário de auxílio e subvenções;

d) e ao arquivamento no órgão competente do controle interno.

Art. 17 - Sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do art. 13 desta Lei, nenhum processo, documento, livro, registro e informação poderá ser sonegado ao controle interno, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Em caso de sonegação, o órgão de controle interno determinará prazo para a apresentação dos elementos desejados e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente para as providências cabíveis.

*costas*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

-8-

Art. 18 - Fica criada uma Assessoria de Controle Interno na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Macaé - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Prefeito.

Art. 19 - Fica criado um cargo em comissão de Assessor-Chefe, Símbolo DAS-1, da Assessoria de Controle Interno - Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Prefeito.

Art. 20 - A Assessoria de Controle Interno é o órgão competente para o desempenho das atribuições estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de agosto de 1985.

*Alcides Ramos*  
ALCIDES RAMOS

Prefeito

Registro fls. 122, Lvº 18
Publicação: O Debate
nº 695 - pag 16a 17
Edição de 31.08.85
<i>Analdoine</i>
Servidor

**RETIFICAÇÃO**

Registro fls. 122, Lvº 18
Publicação: O Debate
nº 696 pag 7
Edição de 04.09.85
<i>Analdoine</i>
Servidor



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios -, sanciona a Lei nº 939/85, de 28 de agosto de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 015/85.

LEI Nº 939/85

Art. 1º - O trecho compreendido entre o Km 162,8 e o Km 164,5 da Rodovia Amaral Peixoto - RJ 106, com profundidade delimitada em 500 metros a partir da faixa de domínio do DER, fica considerado como ÁREA DE USO DE SERVIÇOS GERAIS, para instalações de oficinas mecânicas e metalúrgicas de apoio ao Parque de Tubos da Petrobrás.

Art. 2º - Os lotes deverão ter área mínima de 5.000 m<sup>2</sup> e testada mínima de 50,00 metros.

Art. 3º - As ruas de loteamento deverão ter caixa de rolamento de 10,5 metros de largura e passeio de ambos os lados com 2,00 metros e deverão ser organizados de maneira tal a não comprometer nem atingir propriedades de terceiros.

Art. 4º - A pavimentação dos logradouros públicos deverá ser realizada pelos loteadores.

Art. 5º - O loteador deverá realizar arborização dos logradouros públicos com intervalo máximo de plantagem de 10,00 metros.

Art. 6º - O loteador deverá apresentar o sistema de drenagem do terreno, de modo a oferecer condições de viabilidade técnica.

Art. 7º - O loteador deverá prover os logradouros de energia elétrica e iluminação pública.

Art. 8º - O loteador deverá apresentar a aprovação da Prefeitura Municipal de Macaé, a cota final de aterro.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

-2-

Art. 9º - O loteador deverá fazer constar no contrato de venda ou escritura, as exigências obrigatórias para as construções a serem implantadas nos lotes:

- a) Não serem poluentes;
- b) Não lançarem despejos sanitários e outros de quaisquer espécies no sistema de drenagem do loteamento;
- c) Utilizarem caixa separadora para os detritos não sanitários, conforme detalhe a ser apresentado a Prefeitura Municipal;
- d) Não usar a Lagoa de Imboassica e o Rio Jundiaí para despejos de qualquer espécie.

Art. 10 - Além das exigências contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, as da Lei nº 677/79.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de agosto de 1985.

ALCIDÉS RAMOS

Prefeito

Registro fls. 321, Lv. 18
Publicação: O Debate
nº 694 pag 7
Edição de 28.08.85
Servidor

Republicada

Registro fls. 321, Lv. 18
Publicação: O Debate
nº 695 pag 16
Edição de 31.08.85
Servidor



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios -, sanciona a Lei nº 938/85, de 28 de agosto de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 014/85.

LEI Nº 938/85

Art. 1º - A remuneração dos cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete, Assessores-Chefes e Procurador Geral, nela compreendidas a retribuição básica e a representação, correspondeará a 20% (vinte por cento) da fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo a partir de 1º de agosto do corrente ano, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de agosto de 1985.

ALCIDES RAMOS  
Prefeito

Registro fls. ...., Lvs. ....
Publicação: O Debate
mº .....
Edição de .....
Servidor

Registro fls. 123, Lvs. 38
Publicação: O Debate
mº 694 pag 7
Edição de 28.08.85
.....